

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 46 461

alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 269.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 100 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à concessão de um subsídio à Câmara Municipal do Fogo para fazer face à construção de equipamentos para a Pousada de S. Filipe;

b) Um de 150 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado a custear as obras de conservação e restauro de monumentos e obras de arte;

c) Um de 2 250 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, para satisfação das despesas com a deslocação dos representantes municipais e do Conselho Legislativo de Angola, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 45 548, de 21 de Março de 1961;

d) Um de 1 500 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, para despesas extraordinárias com a representação de Angola em espectáculos e feiras dentro e fora da província;

e) Um de 6 470 063\$13, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, para pagamento aos grémios de pesca do valor dos bens de assistência sanitária que transitaram para o Estado;

f) Um de 5 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, para despesas com a construção e apetrechamento de novas instalações e laboratórios relativos ao 3.º ano dos Estudos Gerais Universitários;

g) Um de 8 000 000\$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1675.º «Outras despesas extraordinárias», n.º 5) «Diversos»:

Alínea e) «Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da província»	3 000 000\$00
Alínea g) «Equipamento de serviços e edifícios»	5 000 000\$00
	<u>8 000 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola e Macau. — J. Cota.

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, com a área total de 991 ha, que constituem a parte ainda não submetida do perímetro florestal denominado «Serras de Vieira e Monte Crasto», situados nas freguesias de Rubiães e Cossourado, do concelho de Paredes de Coura; Campos, Cornes, Vila Meã e Nogueira, do concelho de Vila Nova de Cerveira, e Fontoura, S. Pedro da Torre, S. Julião e Silva, do concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo.

Cumpridas as formalidades prescritas nas base v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios incluídos no perímetro florestal das serras de Vieira e Monte Crasto, com a área de cerca de 991 ha, situados nas freguesias de Rubiães e Cossourado, do concelho de Paredes de Coura; Campos, Cornes, Vila Meã e Nogueira, do concelho de Vila Nova de Cerveira, e Fontoura, S. Pedro da Torre, S. Julião e Silva, do concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A arborização e exploração destes baldios efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre estes e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído aos terrenos, o qual foi arbitrado em 1100\$ por hectare.

Art. 3.º As matas já existentes nesta data serão exploradas sob a orientação técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, não sendo permitido às autarquias abater arvoredos, resinar ou proceder a quaisquer actos de exploração das mesmas matas sem prévia homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, cabendo aos respectivos corpos administrativos a participação nos rendimentos que lhes forem devidos.

Art. 4.º Aos povos limítrofes é reconhecido, dentro deste perímetro florestal, sem prejuízo dos trabalhos que se efectuarem e segundo as prescrições a estabelecer, o direito de:

- Apascentação de gados;
- Roçagem de matos e aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas;
- Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- Exploração de pedreiras e saibreiras;
- Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- Utilização de serventias indispensáveis ao trânsito de pessoas, veículos e gados nos caminhos existentes, cujo traçado, no entanto, poderá ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 5.º Serão devidamente acautelados os legítimos direitos de posse dos terrenos objecto de foros remidos

e, bem assim, os direitos tradicionais sobre o arvoredo que vegeta nestes baldios e que na região se designam por «aforamentos do ar», ficando, no entanto, o seu reconhecimento dependente da aquiescência das autarquias locais, cabendo à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a prestação da assistência técnica e o exercício da polícia florestal.

Art. 6.º A fim de se assegurarem a continuidade do perímetro e a rectificação das suas extremas, poderão os serviços florestais, tendo em vista a eliminação dos prédios particulares que nele existam encravados:

- a) Propor às câmaras municipais a sua troca, que se realizará, com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios situados na periferia do perímetro;
- b) Adquiri-los por compra ou expropriação, só podendo esta efectuar-se quando se não chegue a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 7.º A arborização será levada a efeito em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 430

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, que estabeleceu novas disposições legais para a produção e comércio de óleos comestíveis, foi ouvida a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos para estabelecer com urgência, nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, as características a que terão de satisfazer os óleos comestíveis referidos no artigo 2.º e as misturas autorizadas pelo artigo 13.º daquele decreto-lei para os quais ainda não haja definição e características oficiais, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 630, de 20 de Novembro de 1949.

Assim, tendo em atenção a parte final do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, sob parecer da subcomissão a que o assunto está directamente ligado, homologado pelo presidente da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, que sejam adoptadas oficialmente, a título provisório, as seguintes bases

de apreciação das características peculiares dos novos óleos para fins alimentares autorizados pelo Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

1.º Óleo de bagaço de azeitona:

Aspecto — límpido;

Cor — incolor ou de cor amarela, cuja intensidade seja igual ou inferior ao valor 2 da escala de iodo referida na Portaria n.º 10 134, de 9 de Julho de 1942;

Aroma — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Sabor — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Acidez (expressa em ácido oleico) — máximo 0,3 por cento;

Insaponificável — máximo 1,7 por cento;

Índice de refração a 20°C — mínimo 1,4677; máximo 1,4700.

Absorvência a 268 nm (expressa em $E_{1\text{cm}}^{1\%}$) — mínimo 0,8;

Índice de saponificação — mínimo 186; máximo 196;

Índice de iodo (Hanus) — mínimo 75; máximo 90;

Índice de Bellier — máximo 18°C;

Ensaio de Bellier-Carocci-Buzi — positivo;

Investigação de gorduras semi-sicativas (e sicativas) — negativa;

Investigação da gordura de bagaço extraída pelo sulfureto de carbono — negativa.

2.º Óleo de bolota:

Aspecto — límpido;

Cor — incolor ou de cor amarela, cuja intensidade seja igual ou inferior ao valor 2 da escala de iodo referida na Portaria n.º 10 134, de 9 de Julho de 1942;

Aroma — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Sabor — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Acidez (expressa em ácido oleico) — máximo 0,3 por cento;

Insaponificável — máximo 2 por cento;

Índice de refração a 20°C — mínimo 1,4680; máximo 1,4750;

Índice de saponificação — mínimo 184; máximo 200;

Índice de iodo (Hanus) — mínimo 80; máximo 100;

Índice de Bellier — máximo 18°C;

Reacção Bellier (para óleos de sementes) — coloração azul-violeta, passando a roxo durante algum tempo;

Investigação de gorduras semi-sicativas (e sicativas) — negativa.

3.º Óleo de germe de milho:

Aspecto — límpido;

Cor — incolor ou de cor amarela, cuja intensidade seja igual ou inferior ao valor 2 da escala de iodo referida na Portaria n.º 10 134, de 9 de Julho de 1942;

Aroma — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Sabor — extinto ou ligeiramente *sui generis*;

Acidez (expressa em ácido oleico) — máximo 0,3 por cento;

Insaponificável — máximo 2 por cento;

Índice de refração a 20°C — mínimo 1,4700; máximo 1,4760;

Índice de saponificação — mínimo 184; máximo 193;

Índice de iodo (Hanus) — mínimo 103; máximo 128;

Índice de Bellier — máximo 18°C;

Investigação de gorduras semi-sicativas (e sicativas) — positiva.